



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO VALDENIR ANTONIO POLIZELI

PRIMEIRA CÂMARA DE 06/10/15

ITEM N°78

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

78 TC-002088/026/13

Prefeitura Municipal: Tapiratiba.

Exercício: 2013.

Prefeito(s): Luiz Antônio Peres.

Acompanha(m): TC-002088/126/13 e Expediente(s): TC-000549/019/14, TC-026631/026/14 e TC-021904/026/15.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-19 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-19 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as contas anuais do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, exercício de 2013, fiscalizadas pela Unidade Regional de Mogi Guaçu, que, após a conclusão de seus trabalhos, apontou impropriedades às fls. 45/49.

Notificado (fls. 51), o responsável apresentou esclarecimentos às fls. 59/88.

Item A.1 - PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS

A LDO não impôs, em princípio, nenhum critério de repasse a entidades do terceiro setor.

Defesa - referida Lei menciona que o critério é a autorização legislativa e não deve ultrapassar 5% da receita corrente líquida estimada, além de a entidade ter de prestar contas regularmente à Prefeitura, conforme critérios estabelecidos pela Portaria nº 52/03.

A LOA autoriza a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 30% da receita estimada para o Orçamento de cada uma das Unidades Gestoras.

Defesa - tal implementação não encontra óbice legal, tendo em vista que todas as autorizações de créditos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

suplementares constam do plano plurianual da LDO e da LOA, além de, todas as suplementações terem sido objeto de lei específica aprovada pelo legislativo.

O Município não editou o Plano Municipal de Saneamento Básico, contrariando os artigos 11, 17 e 19 da Lei Federal n.º 11.445/07.

Defesa - foi apontado pelo próprio agente de fiscalização que a Prefeitura está elaborando Plano Municipal de Saneamento Básico, e o faz em conjunto com a Secretaria Estadual de Recursos Hídricos, mediante o Convenio n.º 139/2013, assinado em 19 de setembro de 2013. Portanto, neste aspecto a Prefeitura não está inerte.

Item A.2 - LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL

A Prefeitura divulga, em sua página eletrônica, as informações pertinentes aos repasses a entidades do terceiro setor, visto que são disponibilizados os empenhos realizados, contudo, entendemos que essa forma de divulgação não é de fácil acesso, conforme preconiza a Lei Federal n.º 12.527, de 2011;

O Município, em sua página eletrônica, não demonstra, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesa que está sendo realizada, em desconformidade com o artigo 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Defesa - a Prefeitura dispõe de sítio virtual com acesso pelo "serviço de informação ao cidadão" de modo que atende ao previsto na lei 12.527/2011; contudo, o sítio vem sendo aperfeiçoado com a interligação ao sistema utilizado pela Prefeitura, isto com o objetivo de dar as informações em tempo real aos cidadãos. A integração entre sistemas, para alimentação de um ao outro em tempo real, exige recursos e meios que são implementados dentro das disponibilidades orçamentárias, conformadas ao saneamento das finanças municipais.

Item A.3 - DO CONTROLE INTERNO

O sistema de controle interno não está regulamentado e não produz relatórios periódicos quanto às suas



funções institucionais, lacuna que desatende aos artigos 31 e 74 da Constituição Federal.

Defesa - em que pese o sistema de controle interno não ter sido regulamentado, o Executivo remeteu o Projeto de Lei Complementar nº 006/2014 à Câmara de Vereadores, vislumbrando a criação do cargo de Controlador Interno, bem como regulamentando suas atribuições; porém, o projeto foi reprovado pelo Legislativo, conforme cópia anexada do PLC 006/2014, com a reprovação informada pela Câmara ao Executivo pelo Boletim de Remessa 033/14, de 30.12.2014, da Sessão Extraordinária de 29.12.2014.

Item B.1.1 - RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Divergências entre o Balanço Orçamentário elaborado pela origem e o apurado com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP.

Defesa - a divergência apontada ocorreu durante a transmissão do arquivo XML (balancete contábil mês 14), precisamente no balanço orçamentário, apenas na coluna previsão inicial e previsão atualizada, ao sistema AUDESP; porém, os balanços publicados em jornais, sítio virtual da Prefeitura e no próprio sistema AUDESP não constaram as divergências apontadas, inclusive, o próprio agente fiscalizador indicou que o balanço apresentado na origem estava correto.

O déficit da execução orçamentária de R\$ 3.772.439,63, correspondente a 14,42% da receita arrecadada, sem amparo no resultado financeiro do exercício anterior.

Defesa - o déficit decorreu de receitas do município e de transferências de convênios do governo estadual e federal, não arrecadadas no exercício por questões adversas.

As notas de empenho relacionadas às despesas com Convênios não recebidos no exercício totalizaram R\$ 3.303.411,83; assim, se excluído citado valor do total das despesas (R\$ 29.935.199,35) perfaz o montante de R\$ 26.631.787,52, que resulta num déficit de execução real de R\$ 469.027,80,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

equivalente a um déficit de 1,79% em relação à receita arrecadada.

O déficit da execução orçamentária provém da superestimativa de receita, visto que a previsão (R\$ 30.926.000,00) superou, em 18,20%, a efetiva arrecadação (R\$ 26.162.759,72).

Defesa - o déficit decorreu de despesas empenhadas relativas a Convênios cujos recursos financeiros não foram transferidos no exercício de 2013.

Item B.1.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Divergências entre o Balanço Patrimonial, Balanço Financeiro e Demonstração das Variações Patrimoniais elaborados pela origem e àqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP;

Resultado Financeiro acumulado no exercício negativo em R\$ 4.200.460,50.

Defesa - a divergência apontada ocorreu durante a transmissão do arquivo XML (balancete contábil mês 14), precisamente no balanço orçamentário, apenas na coluna previsão inicial e previsão atualizada, ao Sistema AUDESP; porém, os balanços publicados em jornais, sítio virtual da Prefeitura e no Sistema AUDESP não constaram as divergências apontadas; inclusive o próprio agente fiscalizador, indicou que o balanço apresentado na origem estava correto.

Item B.1.2.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO

O déficit orçamentário de 2013 fez aumentar, em 824,12%, o déficit financeiro de 2012.

Defesa - o déficit apontado não corresponde à veracidade do resultado financeiro porque o agente de fiscalização não considerou as exclusões no montante do valor empenhado, relativos às notas de empenho já apontadas na justificativa do item B.1.1.

Item B.1.3 - DÍVIDA DE CURTO PRAZO

Aumento de 143,11% na Dívida de Curto Prazo em relação ao exercício anterior;



A Prefeitura não possui liquidez frente a seus compromissos de curto prazo.

Defesa - o aumento apontado não corresponde à veracidade do resultado financeiro porque o agente de fiscalização não considerou as exclusões no montante do valor empenhado, relativos às notas de empenho já apontadas na justificativa do item B.1.1.

Item B.1.4 - DÍVIDA DE LONGO PRAZO

Aumento de 13,98% no montante da Dívida Consolidada
O ajuste em relação ao exercício anterior deveu-se ao surgimento de grande dívida junto ao INSS em face da compensação previdenciária indevida, realizada em exercícios anteriores, conforme tratado no item B.5.1 - Encargos.

Defesa - o aumento apontado já precedeu de justificativa pelo próprio agente fiscalizador. Vale para este tópico o apresentado para o item imediatamente anterior.

Item B.1.5 - FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS

Em divergência ao que foi declarado pela origem, a pesquisa ao sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo mostrou 7 (sete) precatórios em que Município de Tapiratiba é credor. Tal fato demonstra descontrole da origem sobre seus precatórios a receber.

Defesa - com relação à municipalidade não ter controle sobre seus precatórios a receber, o apontamento não procede. Tanto não procede que, feita consulta ao sítio virtual do Tribunal de Justiça de São Paulo acerca do rol dos sete precatórios relacionados, constata-se que o último precatório, do qual a Prefeitura de Tapiratiba é credora, é do ano de 1985.

Quanto aos sete precatórios, trata-se de obrigação legal e constitucional de observância da ordem cronológica, para inclusão dos respectivos montantes nas leis orçamentárias dos exercícios subsequentes à expedição pela unidade federativa devedora, a Fazenda do Estado de São Paulo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Os advogados cadastrados junto ao TJ-SP, representando a Prefeitura nos precatórios a receber, não possuem nenhum vínculo atualmente com a Prefeitura.

Defesa - conforme relatado, os advogados foram contratados para representação em processos específicos em processos ajuizados há décadas.

Item B.1.6 - DÍVIDA ATIVA

Aumento de 15,42% no montante da Dívida Ativa.

Defesa - a Prefeitura vem tomando todas as medidas administrativas e judiciais para cobrança da dívida ativa, tais como: notificação dos devedores, lei municipal de incentivo, divulgação em jornal local da referida lei, e a execução forçada mediante ajuizamento de execuções fiscais. Desta maneira a Prefeitura está tomando as providências necessárias para diminuição do montante da dívida.

Item B.2.1 - ANÁLISE DOS LIMITES E CONDIÇÕES DA LRF **Equívoco contábil referente à receita de alienação de ativos.**

Defesa - o equívoco relatado já foi justificado durante a fiscalização, pelo setor de contabilidade.

Item B.3.1 - ENSINO

Não pagamento, até 31/01/2014, de R\$ 160,00 referentes a Restos a Pagar do exercício de 2013 (Recursos Próprios).

Defesa - o município cumpriu a aplicação mínima para o ensino; a exclusão do valor ínfimo de R\$ 160,00, já deduzido pela Equipe Técnica, não reduziu para índice inferior ao exigido legalmente.

Item B.3.2 - SAÚDE

Não pagamento, até 31/01/2014, de R\$ 86.468,10 referentes a Restos a Pagar Liquidados do exercício de 2013.

Defesa - o Município, conforme apontado, cumpriu o índice mínimo de aplicação na saúde; a exclusão do valor indicado pelo agente fiscalizador de R\$ 86.468,10, não diminuiu de maneira relevante o



percentual de 29,08%, efetivamente aplicado, e que, mesmo com a correção feita, é mantido com folga no referido parâmetro legal.

Item B.5.3 - DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

B.5.3.2 Regime de Adiantamento

Comprovantes de despesas sem a identificação da Prefeitura ou do usuário do adiantamento;

Utilização do instituto do adiantamento, por parte do Departamento de Assistência Social, para atender despesas com pessoas carentes, sem apresentação de documentos probatórios das despesas realizadas e de qualquer legislação autorizadora e/ou regulamentadora a respeito;

Ausência de autorização bem motivada do ordenador de despesa;

Inexistência de relatório objetivo ou comprovação das atividades realizadas no local de destino, o que prejudica a demonstração do interesse público nos dispêndios com viagens;

Ausência de parecer do controle interno e/ou qualquer outro sobre regularidade das prestações de contas, em inobservância ao Comunicado SDG nº 19/2010.

Defesa - em que pesem as falhas apontadas pela fiscalização, referentes aos comprovantes de despesas sem identificação da Prefeitura ou do destinatário do adiantamento, há destacar que referidas despesas são gastos com assistência social. Por força da urgência no atendimento de pessoas necessitadas, tais como nos casos de internações e amparo social, e para cumprimento de determinação judicial, são realizados os adiantamentos. Pode ter ocorrido que, por descuido dos ordenadores de despesas, faltou a identificação da Prefeitura ou do usuário.

Contudo, simples falhas são sanáveis e não demonstraram qualquer prejuízo ao erário.

O interesse público está cabal e evidentemente comprovado, eis que se trata de despesas para atender necessidades básicas de munícipes carentes.



Item B.6 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

As disponibilidades de caixa não permaneceram depositadas exclusivamente em bancos estatais, não atendendo a Prefeitura ao artigo 164, § 3º, da Constituição Federal.

Defesa - todas as disponibilidades de caixa são depositadas exclusivamente em bancos estatais no final do expediente da Tesouraria; o fato constatado, excepcional, decorreu de, em alguns dias, o expediente da Tesouraria extrapolar o horário do expediente bancário, ou este ser reduzido ou suspenso por razões aplicáveis somente àquelas instituições, fazendo com que o valor arrecadado fosse depositado no dia seguinte.

Item C.1. - FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, DISPENSAS E INEXIGIBILIDADES

O Executivo Municipal não informou corretamente as modalidades licitatórias ao Sistema AUDESP.

Defesa - aduz tratar-se de erro formal; o corpo técnico local responsável seguiu procedimentos adotados desde exercícios anteriores.

Item C.1.1 - FALHAS DE INSTRUÇÃO

Falhas de instrução envolvendo o procedimento licitatório (Tomada de Preços 03/2013).

Defesa - quanto aos apontamentos: data da requisição, separação de dotação orçamentária e autorização do Prefeito, todas em 21/07/2013, posterior ao edital de 24/06/2013, esclarece que foi apenas um erro de digitação quanto ao mês, pois, onde deveria constar 06 (junho) constou 07 (julho), sem nulidade do procedimento licitatório ou prejuízo ao erário, e sem impugnação pelas partes envolvidas. Com relação à autorização do Prefeito ser de data posterior à abertura dos envelopes e julgamento do certame, a justificativa é a mesma anterior no lançamento da data.

Demais, os integrantes do setor de licitações são servidores comissionados que, à época, estavam em exercício há pouco tempo, não obstante a ausência de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

danos ou nulidade do certame, tais apontamentos serviram para o aperfeiçoamento dos procedimentos.

Item C.2 - CONTRATOS

Não realizou a Prefeitura renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção do recolhimento patronal ao INSS (20% da folha salarial); isso, nos termos do Comunicado SDG nº 44, de 2013.

Defesa - não houve renegociação de contratos com as empresas beneficiadas pela isenção de recolhimentos patronal ao INSS, e não foram causados prejuízos ao erário ou vícios insanáveis.

Item C.2.3 - EXECUÇÃO CONTRATUAL

Delonga na execução de obra pública que, no entendimento da fiscalização, foi causada por morosidade na execução da obra e, conseqüentemente, dos responsáveis na adoção de medidas para sanar os problemas, acarretando grandes prejuízos para os moradores que seriam beneficiados pela obra (Tomada de Preços 03/2013).

Defesa - justifica-se o apontado pelos termos aditivos que surgiram no decorrer da execução da obra, que não foi orçada em conformidade com a realidade dos serviços que deveriam realmente ser executados. Tal orçamento foi elaborado na gestão anterior a esta, tendo de ser readaptado pela atual administração para conclusão correta, como exigido pelo órgão conveniente. Contudo, o Convênio tinha vigência prevista até 31/12/2014 e ainda havia pedidos de suplementação aprovados em outubro de 2013, não liberados. Mesmo assim, a delonga não acarretou prejuízos aos moradores do bairro, tendo em vista que nas adjacências do local existe a escola "Papa João Paulo II", que atende de maneira satisfatória os alunos do bairro.

Item D.1.1 - LIVROS E REGISTROS

Falhas e inconsistências nos registros contábeis.

Defesa - a divergência apontada ocorreu durante a transmissão do arquivo XML (balancete contábil mês



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

14), precisamente no balanço orçamentário, apenas na coluna previsão inicial e previsão atualizada, ao Sistema AUDESP; porém, os balanços publicados em jornais, sítio virtual da Prefeitura e no Sistema AUDESP não constaram as divergências apontadas; inclusive o próprio agente fiscalizador, apontou que o balanço apresentado na origem estava correto.

Item D.2 - FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Inconsistências nos dados informados pela origem ao Sistema AUDESP.

Defesa - a divergência apontada ocorreu durante a transmissão do arquivo XML (balancete contábil mês 14), precisamente no balanço orçamentário, apenas na coluna previsão inicial e previsão atualizada, ao Sistema AudeSP; porém, os balanços publicados em jornais, sítio virtual da Prefeitura e no Sistema AudeSP não constaram as divergências apontadas; inclusive o próprio agente fiscalizador, indicou que o balanço apresentado na origem estava correto.

Item D.3.1 - QUADRO DE PESSOAL

Inexistência das atribuições dos cargos em comissão da Prefeitura, impossibilitando, assim, analisarmos se possuem ou não características de direção, chefia e assessoramento (artigo 37, V, da Constituição Federal).

Defesa - os cargos em comissão foram criados por lei e, ressalvado melhor entendimento, a própria lei que os instituiu especifica que são cargos de direção e coordenação. No entanto, se dúvidas persistirem poderá ser editado ato normativo para ratificar ou detalhar as atribuições que já lhes são próprias.

Item D.4 - DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Estes autos são acompanhados dos expedientes TC-549/026/13 e TC-26631/026/14 (Tomada de Preços 03/2013 e Concorrência 01/2012), cuja análise de ambos, concluiu pela procedência da matéria, em virtude dos apontamentos mencionados neste relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Defesa - no que se refere ao Expediente TC- 549/026/13, houve apresentação de contas de 2012/2013, referentes aos recursos repassados à Guarda Mirim "Projeto Jovem Aprendiz", contudo, as contas foram entregues no departamento de contabilidade, respectivamente, em 15/10/2014 e 22/10/2014, entretanto, conforme declaração da servidora responsável pelo setor, às cópias não foram enviadas porque já estavam disponíveis quando da fiscalização. Tendo em vista tais fatos, comprovados pelos documentos anexados declaração e respectivas contas - segue cópia das prestações de contas da entidade nominada, capeadas pela presente justificativa dirigida ao Tribunal de Contas.

Quanto ao TC 26631/026/14, já foram apresentadas justificativas no Item C.1.1.

Quanto à denúncia referente ao objeto do convênio nº 675/05/2012, a demora na realização das obras decorreu da exigência da contrapartida, pela Prefeitura, prevista no convênio.

Item D.5 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Encaminhamento intempestivo de informações prestadas ao sistema AUDESP;

Inexatidões de dados informados ao Sistema AUDESP, o que prejudica diretamente a avaliação da gestão fiscal;

Não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Defesa - a divergência apontada ocorreu durante a transmissão do arquivo XML (balancete contábil mês 14), precisamente no balanço orçamentário, apenas na coluna previsão inicial e previsão atualizada, ao Sistema Audesp; porém, os balanços publicados em jornais, sítio virtual da Prefeitura e no Sistema Audesp não constaram as divergências apontadas; inclusive o próprio agente fiscalizador, indicou que o balanço apresentado na origem estava correto.

ATJ (fls. 91/102) e **Ministério Público** (fls. 103/105) manifestam-se pela emissão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Tapiratiba, relativas ao exercício de 2013, com recomendações à origem.

Pareceres dos três últimos
exercícios:

Exercício de 2012	-	TC	2020/026/12	-	Parecer Desfavorável.
Exercício de 2011	-	TC	1431/026/11	-	Parecer Favorável.
Exercício de 2010	-	TC	2959/026/10	-	Parecer Favorável.

Subsidiaram as presentes contas os Expedientes TC- 000549/026/13 e TC- 026631/026/14; objetos de comentário no item D.4 do laudo técnico.

É o relatório.

GCECR
THM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-002088/026/13

VOTO

Título	Situação	Ref.
Aplicação no Ensino – CF, art. 212	28,20%	(25%)
FUNDEB – Lei federal nº 11.494/07, art. 21, caput e §2º	100,0%	(95% - 100%)
Pessoal do Magistério – ADCT da CF, art. 60, XII	73,92%	(60%)
Despesa com Pessoal – LRF, art. 20, III, “b”	49,09%	(54%)
Saúde – ADCT da CF, art. 77, III	29,08%	(15%)
Transferência ao Legislativo – CF, art. 29-A, §2º, I	4,88%	7%
Plano Municipal de Saneamento Básico – Lei Federal nº 11.445/07, arts. 11, 17 e 19	Em elaboração	A partir de 2014
Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos – Lei Federal nº 12.305/10, art.18	Elaborado	A partir de 02/08/2012
População	12.737 habitantes	
Suplementação do Orçamento	Realizada – 15,28% R\$ 4.726.560,20	
Execução Orçamentária	Déficit de 14,42%	
Resultado Financeiro	R\$ (4.200.460,50)	
Remuneração de Agentes Políticos	Em ordem	
Precatórios	O município não possui obrigações judiciais	
Encargos Sociais (INSS, PASEP e FGTS)	Recolhidos	
Investimentos + Inversões Financeiras ÷ RCL	18,61%	

Com a aplicação de 29,08% das receitas de impostos nas ações e serviços públicos de saúde o Município atendeu ao limite estabelecido pelo artigo 77 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Cumprido o artigo 212 da Constituição Federal com o investimento de 28,20% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino; de igual forma, o Executivo aplicou 73,92%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

das importâncias do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério, o que indica cumprimento do artigo 60, inciso XII, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Em relação às despesas totais efetuadas com recursos do Fundo, destaque-se a utilização de 100,00% dos valores em respeito à norma do artigo 21, § 2º, da Lei nº 11.494 de 20.06.2007.

Consigna a fiscalização que os gastos com pessoal atingiram 49,09% da receita corrente líquida, em conformidade com o limite máximo estabelecido no artigo 20, inciso III, alínea "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consoante demonstrado no item B.4.1 do relatório - Precatórios, o Município não possui dívidas judiciais, mas apenas requisitórios de baixa monta, incidentes e pagos no exercício de 2013.

Os repasses ao Legislativo foram efetuados em conformidade com o limite definido no artigo 29-A da Constituição Federal; a remuneração dos agentes políticos ocorreu de acordo com o fixado pela Lei Municipal nº 1.015, de 11 de junho de 2012 e o recolhimento dos encargos sociais deu-se regularmente.

Conquanto o resultado econômico tenha sido positivo em R\$ 1.107.128,79, demais indicativos contábeis denotaram déficit da execução orçamentária da ordem de 14,42%; da mesma forma, resultados financeiro e patrimonial apresentaram redução se comparados ao exercício anterior.

Todavia, esclarecimentos apresentados pela origem destacam que despesas decorrentes de Convênios com a Secretaria do Estado da Habitação, Secretaria da Educação e MEC/FNDE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

deixaram de ser processadas, notadamente porque recursos vinculados a tais empenhos não ingressaram no exercício de 2013.

Assim, ao levar em conta que o valor total correspondente a mencionados dispêndios (notas de empenho n°s 2.644, 5.987 e 6.799 - fls. 74 - no montante de R\$ 3.303.411,83), se desconsiderado do resultado orçamentário, reduz o déficit para 1,79%, e de se ter por relevável o descompasso apurado nos autos.

Além disso, segundo destacado pela Assessoria Técnica, as contas em exame referem-se ao primeiro ano de mandato do atual gestor e "julgados têm relevado resultados orçamentários e financeiros negativos, retirando o valor de restos a pagar não processados na análise das contas (TC- 2470/026/10; TC- 2501/026/10 e TC- 2578/026/10)".

Por fim, a Unidade Regional de Mogi Guaçu, mediante ofício, alertará ao Executivo para que estabeleça, na Lei de Diretrizes Orçamentárias, critérios de repasses a entidades do terceiro setor (item A.1); demonstre, em tempo real, as receitas arrecadadas e a espécie de despesas em sua página eletrônica (item A.2); regulamente o sistema de controle interno com expedição de relatórios periódicos assinado por ocupante de cargo efetivo na administração, nomeado para o exercício de tal atividade (item A.3); aprimore o controle dos precatórios a receber (item B.1.5); atente para a correta formalização das despesas ocorridas ante o regime de adiantamentos (item B.5.3.2); cumpra com rigor as disposições da Lei Federal n° 8.666/93 (itens C.1.1 e C.2.3); institua as atribuições dos cargos em comissão que compõem o quadro de pessoal (item D.3.1); observe a fidedignidade das informações encaminhadas ao Sistema AUDESP, atendendo aos Princípios da Transparência e da Evidenciação Contábil (itens B.1.1; B.1.2; D.1.1 e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

D.2) e dê atendimento às Instruções do Tribunal (item D.5).

Ante o exposto, na esteira das manifestações da Assessoria Técnica e Ministério Público, na conformidade do inciso XIII do artigo 33 da Constituição do Estado e inciso II do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93 Voto pela emissão de **Parecer Favorável** às contas do PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPIRATIBA, atinentes ao exercício de 2013.

GCECR
THM